

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce



## Convenção Coletiva de Trabalho

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 69.727.469/0001-23, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar – Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente Senhor **ROBERTO DO AMARAL RIBEIRO**, CPF Nº 193.271.103-15; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 07.341.456/0001-64, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Senhor **JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA**, CPF Nº 137.766.113-91; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, segundo as condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

### DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

### CLÁUSULA SEGUNDA

### DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de mármore e granito do Estado do Ceará, contado o seu termo inicial a partir de **01 DE MAIO DE 2006**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2007**.

### CLÁUSULA TERCEIRA

### DO REAJUSTE SALARIAL

O salário de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixado para vigor em **01 DE MAIO DE 2005**, será reajustado na data de **01 DE MAIO DE 2006**, aplicando-se o percentual de **4% (QUATRO INTEIROS POR CENTO)**.

### CLÁUSULA QUARTA

### DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2006**, no valor de **R\$ 374,00 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Na vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido da quantia de **R\$ 24,00 (VINTE E QUATRO REAIS)**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O valor do Piso Salarial da Categoria será sempre acrescido da **PRODUTIVIDADE**, tal como definida nessa convenção.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILILADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

28 +

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

**CLÁUSULA QUINTA**

**DA PRODUTIVIDADE**

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o Piso Salarial da Categoria, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de **01 DE MAIO DE 2006**, a título de **PRODUTIVIDADE**, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

**CLÁUSULA SEXTA**

**DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO**

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)**.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**DO TRABALHO EXECUTADO NOS FERIADOS E DOMINGOS**

Quando a jornada de trabalho for levada à efeito nos dias feriados ou de domingo, as horas trabalhadas serão remuneradas com adicional de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)**.

**CLÁUSULA OITAVA**

**DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de **44:00 (QUARENTA E QUATRO)** horas.

**CLÁUSULA NONA**

**DA SAÚDE E DA HIGIENE**

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

**DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO**

As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, **1 (UM)** Piso Salarial da Categoria, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado permanentemente inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

**DAS FERRAMENTAS**

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

**DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE**

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de **90 (NOVENTA)** dias a partir da assinatura do presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na “DRTE/CE”, para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **1 (UM)** Piso Salarial da categoria, em sendo a morte por causas naturais e **2 (DOIS)** em caso de morte por acidente de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

**DOS UNIFORMES E EPI'S**

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, e se ele, não utilizá-los devidamente, cabe, por parte do empregador, as seguintes sanções:

1. advertência por escrito;
2. suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; e,
3. demissão por justa causa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** No caso de extravio ou dano de “EPI'S”, a empresa será ressarcida no seu valor.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

**DA RESCISÃO CONTRATUAL**

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de **48 (QUARENTA E OITO)** horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica facultado às empresas encaminhar ao Sindicato Laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de **1 (UM)** ano de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

**DO RECRUTAMENTO DE ASSOCIADOS**

Fica facultado à Diretoria do Sindicato Laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

30

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO EMPREGADO ACIDENTADO**

A empresa garantirá a permanência, por **12 (DOZE)** meses no emprego, ao trabalhador acidentado, contada dita permanência da data de seu efetivo retorno ao trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para os fins do “caput” desta cláusula, a garantia só prevalecerá para os afastamento superiores **15 (QUINZE)** dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DA MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato Laboral até o **10º (DÉCIMO)** dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em **2% (DOIS INTEIRO POR CENTO)**, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO**

De todos os empregados abrangidos por essa convenção, será descontado em favor do Sindicato Laboral, quando do pagamento da contraprestação do mês de **JULHO DE 2006**, o equivalente a **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, da referida contraprestação, para fazer face às despesas com honorários profissionais pela negociação desse pacto, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela entidade profissional, fazendo o empregador o recolhimento da quantia descontada aos cofres da tesouraria do referido sindicato, até o dia **10 (DEZ) DE AGOSTO DE 2006**, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sendo que se assim não proceder deverá pagar multa de **2% (DOIS INTEIRO POR CENTO)**, incidente sobre o valor a ser recolhido, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Até **10 (DEZ)** dias antes da efetuação do desconto referido no “caput” desta cláusula, o trabalhador poderá se manifestar, individual e pessoalmente, junto ao Sindicato Laboral, para desautorizar o pagamento da mencionada contribuição.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Nos meses de **SETEMBRO e NOVEMBRO DE 2006 e JANEIRO DE 2007**, as empresas pagarão em favor do Sindicato da Categoria Profissional, quantia equivalente a **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** do valor bruto de sua Folha de Pagamento, a ser paga em cada mês referido, devendo o valor resultante ser recolhido aos cofres da entidade supramencionada até os dias **30 (TRINTA) DE SETEMBRO e 30 (TRINTA) DE NOVEMBRO DE 2006 e 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2007**.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O recolhimento da **TAXA DE EXPEDIENTE** efetuada fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, além de juros de mora de **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** ao mês.

5/11/06

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce



**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

**DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR**

Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, estabelecido no Inciso IV, do Artigo 8º da Constituição Federal, as empresas devem cumprir o recolhimento da importância de **R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS)**, em única parcela e no prazo de **120 (CENTO E VINTE)** dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, obedecendo ao seguinte rateio: **CNI – R\$ 13,50 (TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**; **FIEC – R\$ 76,50 (SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** e **SINDICATO: R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS)**.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**

**DA TAXA ASSISTENCIAL PATROTRONAL**

As empresas se obrigam a recolher no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Convenção Coletiva de Trabalho, de uma só vez, a importância de **R\$ 270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS)** para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade patronal, destinando-se do valor acima referido, a quantia de **R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS)** à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

**DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no caput do Artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês de **ABRIL** de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**

**DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAL E LABORAL**

No prazo máximo de **45 (QUARENTA E CINCO)** dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Profissional o recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**

**DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a **30 (TRINTA)** dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de **12 (DOZE)** meses.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**

empresas

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:

Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

22

poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivos – Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigos 19, “caput” e 20, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**

**DAS PENALIDADES**

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a **RS 374,00 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)**, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o Empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA**

**DO FORO COMPETENTE**

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **28 (VINTE E OITO)** cláusulas, impressas em **5 (CINCO)** páginas, em **4 (QUATRO)** vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

  
Roberto do Amaral Ribeiro  
CPF/MF nº 193.271.103-15

Sindicato da Indústria de Mármore e Granito do Estado do Ceará

Fortaleza(CE), 01 de Maio de 2006.

  
João Stênio Nogueira e Silva  
CPF/MF nº 137.766.113-91  
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração e Beneficiamento do Sal, Mármore, Rochas, Calcários, Granitos, Minerais não Metálicos, Areias e em Pedreiras e Barreiras do Estado do Ceará

N

46205.008378/2006 50

29 06 06 3352006

30 06 06

Maria Solange de  
Agente Adminis  
Matricula 024